



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
GABINETE DO DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2011957-82.2014.815.0000 - 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
RECORRENTE : Robson Custódio da Silva
ADVOGADO : Geneci Alves de Queiroz
RECORRIDA : A Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CP). Convencimento do juiz da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime doloso contra a vida. Sentença de pronúncia irretocável. Pretendida absolvição sumária. Legítima defesa putativa não evidenciada de plano. Retirada de qualificadoras do crime. *In dubio pro societatis*. Manutenção.
Desprovimento do recurso.

– Demonstrada a materialidade do crime e existindo indícios suficientes de sua autoria, correta a decisão do juiz em pronunciar o acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, júízo natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

– Na fase de pronúncia, só se reconhece a excludente de ilicitude - legítima defesa - se restar provada estreme de dúvida. Logo, a mera

probabilidade da configuração da excludente não é suficiente para se retirar do Júri a possibilidade de apreciar a matéria, julgando o acusado.

– Incabível a exclusão das qualificadoras do crime, pois não se mostram manifestamente descabidas ou incompatíveis de plano com as provas dos autos, operando nesta fase o *in dubio pro societate*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito (fl. 108) interposto por **Robson Custódio da Silva**, qualificado nos autos, contra decisão (fls. 103/105) que o pronunciou pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP).

Narra a peça acusatória (fls. 02/04), em resumo, que, no dia 17 de março de 2011, por volta das 07h30, na localidade Queimadas II, Município de Tavares/PB, o acusado atropelou dolosamente a vítima Edízio Félix de Sousa e, em seguida, após descer do veículo, desferiu-lhe golpes de instrumento perfurocortante, causando-lhe a morte por lesão cardiopulmonar, conforme laudo de fls. 10/12.

Segundo ainda a denúncia, o motivo do crime seria vingança, uma vez que a vítima supostamente teria assassinado o pai do acusado há mais de 10 anos.

Nas razões do presente recurso (fls. 109/115), o denunciado alega ter agido em legítima defesa putativa, uma vez que a vítima apareceu em frente ao seu carro, antes do atropelamento, portando uma espingarda, como se fosse disparar contra ele.

Aduz, além disso, que a pronúncia pelas qualificadoras foi indevida.

Pede, dessa forma, a absolvição sumária ou, alternativamente, a desclassificação para a forma simples do delito de homicídio.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões apresentadas às fls. 119/123, peleja pela manutenção da decisão em todos os seus judiciosos termos.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 131).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 136/142.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1 – Do mérito do recurso

Pede o recorrente em sentido estrito que seja reconhecido, neste recurso, que ele agiu sob o pálio da legítima defesa putativa, motivo pelo qual deve ser absolvido sumariamente.

Alternativamente requer o decotamento das qualificadores do crime da pronúncia.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira sobre a natureza da decisão de pronúncia:

*"(...) **PRONUNCIA**-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de **PRONÚNCIA**, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no **SENTIDO** da materialidade e da autoria. **Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de PRONÚNCIA somente deve revelar um juízo de probabilidade e***

***não o de certeza.*" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.**

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413, §1º, do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. "

Pois bem, no caso em testilha, examinando detidamente o caderno processual, verifica-se que a materialidade do homicídio praticado, em tese, pelo acusado encontra-se devidamente evidenciada através do laudo cadavérico e também pela farta prova testemunhal produzida em juízo.

Com relação aos indícios de autoria, estes restaram suficientemente demonstrados, conforme se observa da prova testemunhal coligida, indicando que o acusado atropelou a vítima com seu carro, **fato que ela não nega, apesar de alegar legítima defesa putativa.**

Segundo a sua versão, a vítima teria aparecido, na estrada, em frente ao seu carro portando uma espingarda, como se fosse disparar.

Em relação às lesões perfurocortantes encontradas na vítima, e que foram a causa de sua morte, segundo o laudo cadavérico de fls. 10/12, o recorrente alega não saber quem as produziu, afirmando, em Juízo, que atropelou a vítima e a deixou caída na estrada, fugindo imediatamente.

A denúncia, no entanto, atribui as lesões provocadas por faca ao acusado, descrevendo que ele, após atropelar a vítima, desceu do carro e matou-a por vingança, uma vez que ela teria assassinado pai dele em data anterior.

O interrogatório do acusado e o depoimento das

testemunhas encontram-se gravados no CD-ROM às fls. 67 e 89, e apontam no sentido de que o acusado foi o autor tanto do atropelamento como dos ferimentos causados na vítima pelo instrumento perfurocortante, ainda que a matéria deva ser examinada pelos Juízes Populares.

Para fins de pronúncia há, portanto, indícios suficientes indicando a participação do acusada no crime. Qualquer dúvida sobre a exata dinâmica do delito deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, que tem a competência constitucional para decidir todas as questões de fundo quanto aos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia constante dos autos foi hígida e ateve-se à literalidade do § 1º do art. 413 do CPP ao limitar-se a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria:

"Art. 413. (...)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. "

Considerando, ademais, o que já foi dito sobre a natureza meramente admissional da decisão de pronúncia, a absolvição sumária, no procedimento do Júri, só tem lugar quando as circunstâncias exculpantes da conduta do acusado vêm demonstradas de forma cristalina e irrefutável, sem margem para dúvida, o que não acontece na hipótese.

Guilherme de Souza Nucci diz o seguinte sobre a absolvição sumária, vejamos:

"Absolvição sumária: é a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. A Lei 11.689/2008 introduziu outras causas determinantes dessa decisão. Pode-se absolver o réu nas seguintes hipóteses: a) não está provada a existência do fato; b) não está provado ser o acusado o autor ou partícipe do fato; c) prova-se que o fato não constitui infração penal. Além disso, permanecem as causas anteriores à reforma, ou seja, quando o magistrado reconhece excludente de ilicitude ou de culpabilidade(arts. 20, 21,22, 23, 26, caput, e 28, §1º, do Código Penal.) É preciso ressaltar que somente comporta absolvição sumária e situação envolta por qualquer das situações supra-referidas quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente

para deliberar sobre o tema. (...)" (In Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., RT, 2008, p. 746) Grifo meu.

A tese de legítima defesa, desse modo, só poderia ser acolhida de plano se despontasse com nitidez ímpar a ocorrência do referido instituto.

Todavia, *in casu*, o relato da próprio acusado, quando interrogado em Juízo, não deixa antever de forma clara e indubitável a excludente, pois não ficou bem claro que se o atropelamento decorreu exatamente de uma resposta a uma presumida ofensa a ser desferida pela vítima ou se teve a intenção premeditada de assassiná-la. Essa versão também não esclarece as lesões provocadas por faca na vítima e cuja autoria inicialmente pode ser atribuída ao ora recorrente.

Como dito, só é possível a absolvição sumária do acusado, na fase de pronúncia, se provada sem a mais pálida sombra de dúvida que realmente ela agiu sob o pálio de excludente de ilicitude. **A mera probabilidade da existência dessa excludente não é suficiente para que se retire do Júri a competência de julgar os fatos.**

Existindo, de outro lado, mínima divergência, a pronúncia é medida que se impõe, devendo o acusado ser submetido ao seu juiz natural: o Tribunal do Júri.

Nesse diapasão, é do escólio do doutrinador Hermínio Marques Porto:

"Para identificação pelo juiz dos motivos à absolvição sumária, há necessidade de prova segura, incontroversa, identificada de maneira pronta e fácil, não sendo, pois, permitida conclusão absolutória se decorrente de exame aplicativo e comparativo de nuances de diversas fontes de provas para a aceitação de uma das versões em conflitância com um dos contingentes de provas" (Júri, 8ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 68-69).

Partindo dessa premissa, espereite-se o seguinte julgado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - LEGÍTIMA DEFESA - DÚVIDA - PRONÚNCIA MANTIDA. I. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes

indícios de autoria. II. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas a favor da sociedade, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri. III. Os indícios de que o acusado tentou ceifar a vida da vítima, somados à inexistência de prova cabal da ausência de animus necandi impedem a desclassificação nesta fase. IV. A vítima teria sido atacada enquanto dormia e o crime seria motivado por ciúmes. As qualificadoras devem, portanto, serem submetidas à apreciação dos jurados. V. Recurso improvido. (20090910010970RSE, TJDF, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, DJ 19/10/2009 p. 199) Grifo meu.

E também na mais abalizada doutrina:

"É preciso ressaltar que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das excludentes supra-referidas quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed., Ed. RT, 2007, p.701)

Em relação às qualificadoras, as mesmas considerações podem ser feitas. Em razão da inexistência de prova cabal atestando como realmente deu-se a dinâmica do delito, se houve apenas o atropelamento da vítima ou se o acusado também a esfaqueou e qual foi o motivo verdadeiro do crime, se uma vingança ou legítima defesa putativa, é impossível retirar-se as qualificadoras, pois caberá aos jurados decidir a respeito.

O decotamento das qualificadoras retiraria do Júri a possibilidade da apreciação da matéria, o que é indevido em um caso como este, em que a inexistência das elementares da forma qualificada do delito não ficou provada de plano.

Assim a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

...

2. O Tribunal do Júri é o competente para o

juízo dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do iudicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate.

3. In casu, existindo indícios quanto à presença da surpresa, e considerando que aludida **qualificadora somente pode ser excluída na fase de pronúncia quando se revelar manifestamente improcedente, o que não ocorre na espécie, o constrangimento ilegal alegado não se configura.**

4. Ordem denegada." (STJ - HC 210.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 03/05/2012)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.** EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** ORDEM DENEGADA.

...

3. **Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. E, com efeito, a circunstância de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao motivo fútil.**

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus denegado." (STJ - HC 162.401/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO EM SUA FORMA TENTADA - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1- Para a desclassificação do delito de homicídio para outro que não seja da competência do Tribunal do Júri, é necessária prova inequívoca da ausência de animus necandi na conduta do agente. 2- A exclusão de qualificadora, na fase da pronúncia, somente é permitida quando for manifestamente improcedente." (TJMG - Rec em

Sentido Estrito 1.0704.11.007309-2/001, Rel. Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª C. Crim., publicação da súmula em 17/09/2012), em todas, destaques nossos.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Relator**